



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.720872/2009-12
ACÓRDÃO	2002-008.858 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MIRIAN ANDRADE RODRIGUES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

A mudança de titularidade em plano de previdência caracteriza resgate sujeito à tributação pelo IRPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 18 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2006, ano calendário 2005, na qual se apurou imposto suplementar no valor total de R\$1.321,27.

De acordo com a descrição dos fatos, foram apuradas as seguintes infrações (04/05):

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA – R\$5.729,65/IRRF R\$655,94

Valor omitido conforme DIRF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA – R\$10.419,83/IRRF R\$ 1.562,97

Cientificada do lançamento em 06/03/2009, ingressou a contribuinte, em 31/03/2009, com a impugnação de fl. 02, instruída com documentos de fls. 03/13, onde admite que deixou de ofertar à tributação os rendimentos decorrentes de ação trabalhista, mas contesta o resgate de previdência privada. Explica que o beneficiário do plano era seu filho Romário Rodrigues, que, ao completar 21 anos, optou por continuar com o plano. Afirma que não houve pagamento de rendimento, sendo, no seu entendimento, incabível o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 09/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o(a) recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização, sendo o lançamento improcedente, apresentando extratos bancários para comprovar o alegado;

b) a omissão de rendimentos referentes a resgate de previdência privada é improcedente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre, considerando reconhecimento parcial da omissão quando da impugnação, apenas sobre omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada.

Registre-se que, apesar da contribuinte trazer em seu recurso um capítulo sobre preliminar, os fundamentos aduzidos se confundem com o mérito, passando-se a ser analisado de forma conjunta.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

A matéria contestada recai sobre resgate de previdência privada. A contribuinte alega que o beneficiário do plano era seu filho, que, completando 21 anos, optou por passar o plano para o nome dele.

De acordo com o art. 33 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições.

Assim, como regra, os resgates de recursos acumulados nos plano de previdência constituem rendimentos sujeitos à tributação.

A contribuinte defende que não houve resgate, mas transferência de titularidade, juntando a proposta assinada do plano de previdência, onde ela figura como responsável financeiro, e seu filho, Romário Rodrigues, como beneficiário (fls.11/13).

No curso da ação fiscal, a contribuinte apresentara correspondência emitida pela instituição bancária, confirmando a opção da contribuinte em transferir o plano para o nome do beneficiário (fl.42).

Cabe destacar que a contribuinte não apresenta qualquer informe financeiro emitido pelo Banco do Brasil, apontando os valores envolvidos nessa transferência. Assim, não é possível garantir inequivocamente que a omissão em comento está relacionada à transferência da reserva então existente para o plano em nome de seu filho.

De qualquer forma, ainda que restasse comprovado que de fato houve uma migração do plano da mãe para o filho, cabe observar as disposições sobre o tema.

No tocante a portabilidade de reserva de previdência complementar, a legislação sobre o tema prevê que não se configura fato gerador do IR a transferência de reserva entre planos de benefícios, desde que não haja mudança de titularidade e que os recursos correspondentes, em nenhuma hipótese, sejam disponibilizados para o participante ou beneficiário do plano (Lei Complementar no 109, de 2001, e IN SRF no 588, de 2005, artigo 20). Assim uma das condições para caracterização da portabilidade é que os planos tenham o mesmo titular.

No caso, a tributação seria devida, porque não se trata de mera transferência de titularidade, e sim celebração de um novo contrato, com a utilização dos valores das reservas do plano preexistente. Ou seja, ocorre a extinção do contrato anterior, com o resgate do valor acumulado, e sua utilização como aporte para o novo contrato.

Não obstante, é de se destacar que, no tocante à transferência no âmbito de uma mesma entidade, pelo participante-titular para dependente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil emitiu o Ato Declaratório Interpretativo SRF no 01, de 17 de janeiro de 2002:

Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 1, de 17 de janeiro de 2002

Dispõe sobre planos de benefícios de caráter previdenciário.

DOU de 18.1.2002

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 61 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, declara:

Art. 1º Não constitui fato gerador do imposto de renda a transferência, no âmbito de uma mesma entidade, de provisões de planos de benefícios de caráter previdenciário do participante-titular para dependente, nos termos da legislação do Imposto de Renda, designado como beneficiário por ocasião da constituição do plano, desde que não haja disponibilidade de recursos para qualquer pessoa.

Art. 2º Para efeito do disposto no art. 1º, o participante-titular deverá entregar, à entidade operadora do plano, declaração informando que a pessoa para quem foi transferida a provisão consta efetivamente como dependente na sua Declaração de Ajuste Anual.

EVERARDO MACIEL

(Grifei)

No caso, como já dito, a contribuinte comprova que seu filho foi indicado como beneficiário, por ocasião da contratação do plano. Entretanto, o filho não foi

incluído como dependente na Declaração de Ajuste da contribuinte (fls. 19/21), não tendo sido satisfeita uma das condições previstas para a não incidência de IR, qual seja, a condição de dependente tributário do filho. Ressalte-se uma vez mais, que também não restou comprovado que todo o saldo da reserva migrou para o filho da contribuinte, sem disponibilização de recursos para qualquer pessoa, outra das condições.

De acrescentar que os documentos juntados com o recurso voluntário não invalidam os fundamentos em que firmada a decisão da DRJ.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral